



Reforma trabalhista e retração de direitos no Brasil contemporâneo

Valdete Souto Severo*
Davide Carbonai**

Abstract

The labor reform promoted by the Temer's government in 2017 is only the beginning of a long series of labor law amendments, more or less significant, with direct effects on the labor relations system. The scenario, already precarious, worsens with the onset of the health crisis of 2020. The authors reflect on the 2017 labor reform policy, as well as the more recent measures adopted by the Bolsonaro's government. They discuss these amendments and their effects on labor relations system.

Keywords: Temer's labor reform, Brazilian unionism, Covid-19, Bolsonaro's government

La reforma laboral impulsada por el gobierno de Temer en 2017 es solo el comienzo de una larga serie de cambios legislativos laborales más o menos significativos, con efectos directos en el sistema de relaciones sindicales. El panorama, ya precario, se agrava con el inicio de la crisis sanitaria de 2020. Los autores reflexionan sobre la política de reforma laboral, iniciada en 2017, así como sobre las medidas más recientes adoptadas por el gobierno de Bolsonaro. Analizan los principales cambios y efectos de estas políticas laborales.

Palabras clave: reforma laboral del gobierno Temer, sindicalismo brasileño, Covid-19, gobierno Bolsonaro

La riforma del lavoro promossa dal governo Temer, nel 2017, è solo l'inizio di una lunga serie di modifiche *giuslavoristiche*, più o meno significative, con effetti diretti nel sistema di relazioni sindacali. Il quadro, già precario, peggiora con il sopraggiungere della crisi sanitaria del 2020. Gli autori riflettono sulla politica di riforma del lavoro, iniziata nel 2017, nonché sui provvedimenti, più recenti, adottati dal governo Bolsonaro. Discutono i principali cambiamenti e gli effetti di queste politiche sul lavoro.

Parole chiave: riforma del lavoro del governo Temer, sindacalismo brasiliano, Covid-19, governo Bolsonaro

Introdução

Assim como outros Países do Ocidente, o Brasil passou recentemente por uma profunda alteração na regulação jurídica das relações de trabalho. O ensaio apresenta um recorte destas medidas, detalhando o período histórico que inicia com o processo de impedimento da presidenta Dilma Rousseff, em 2016, até as últimas medidas provisórias (Mp) do governo Bolsonaro.

A lei n.13.467 de 13 de julho de 2017 altera mais de 200 dispositivos da Consolidação das leis do trabalho (CLT) e inicia um ciclo novo no sistema de relações

* Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Ufrgs), Porto Alegre (Brasil); e-mail: valdete.severo@gmail.com.

** Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Ufrgs), Porto Alegre (Brasil); e-mail: davide.carbonai@ufrgs.br.



trabalhistas brasileiro: uma política encampada pelo governo interino de Michel Temer e confirmada, de toda forma, com a vitória eleitoral do ex deputado federal Jair Bolsonaro, eleito presidente da República em outubro de 2018. As eleições presidenciais de 2018 interrompem, de fato, o ciclo de vitórias do Partido dos trabalhadores (Pt) que vinha desde 2002; interrompem também uma política de redução de desigualdades – ainda que tímida e por isso sujeita a críticas – encampada pelos governos Pt, mas radicalmente invertida no governo Temer e depois no governo Bolsonaro (Singer, 2015; Bastos, 2017).

Em 17 de abril de 2016, por 367 votos favoráveis e 137 contrários, a Câmara dos deputados aprovou a admissibilidade do processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff. O processo segue para o Senado, que aprova o afastamento por 55 votos favoráveis a 22 contrários (numa Sessão que dura mais de 20 horas). A maioria absoluta da bancada evangélica de deputados vota pela admissibilidade do impeachment e grande parte dos votos é justificado com argumentos relativos à tradição (família e religião). É o novo rumo da política brasileira: liberal na economia e conservador nos costumes, em alusão a uma curiosa comunhão de valores conservadores e liberais (Prandi, Carneiro, 2018; Dombrowski, 2020: 224).

Já em 2016 o Congresso aprova a emenda constitucional (Ec) n.95 que congela os gastos com saúde, educação e investimento público por 20 anos. Em 2017 é a vez da lei n.13.429 – que dispõe sobre as relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros, alterando a lei sobre trabalho temporário (lei n.6.019/1974) – e da lei n.13.467, que altera mais de 200 artigos da Clt. Em 2019, a assim chamada *lei da liberdade econômica* (lei n.13.874) introduz novas alterações na Clt. A Ec n.103 de 12 de novembro de 2019 altera profundamente o sistema de seguridade social. Por fim, as medidas provisórias de 2019 – por exemplo, o assim chamado *Programa verde amarelo* (Mp n.905) e depois em 2020, as Mps n.927 e n.936 que continuam no intuito de fragilizar as relações trabalhistas, afetando tanto o direito material quanto o direito processual do trabalho (Dieese, 2020; Dutra, De Jesus, 2020).

Um verdadeiro conjunto de mecanismos jurídicos de inspiração (neo)liberal, contrários à ação sindical e a favor da extrema flexibilidade das relações trabalhistas. Os autores apresentam uma reflexão geral sobre o conjunto dessas questões, especialmente as de natureza trabalhista. Não é intenção dos autores apresentar ou testar uma hipótese específica no presente texto; tampouco esgotar a análise das alterações jurídicas ocorridas ao longo dos últimos quatro anos.

O artigo recupera e aprofunda um conjunto de documentos – principalmente jurídicos ou legais – e apresenta um quadro geral das mudanças ocorridas no direito do trabalho (secções 2, 3 e 4). Os autores exploram os dispositivos legais introduzidos a partir de 2016, e relacionam os modestos resultados da economia brasileira aos (novos) rumos empreendidos pelos governos Temer e Bolsonaro. Em linha geral, a modificação estrutural do direito do trabalho, modificando as relações entre organizações sindicais, redireciona o sistema de relações trabalhistas e seu contexto legal, rumo um modelo ainda mais confuso, prejudicando particularmente o sindicato dos trabalhadores e seus interesses.



1. As condições políticas das reformas

O Brasil passa a sustentar o discurso de fundamentalidade dos direitos sociais e, portanto, da necessidade de construção de um sistema de bem-estar social, com o fim da ditadura civil-militar e a promulgação da atual Constituição da República, em 1988.

Esse sistema de bem-estar social funda-se em princípios diferentes dos regimes socialdemocratas ou conservadores europeus (Kerstenetzky, 2012): o *welfare brasileiro* não redistribui riqueza de forma efetiva, as políticas sociais não são economicamente orientadas (como é o caso do *welfare nórdico*), os impostos indiretos superam os impostos diretos, a carga tributária (ainda que superior à média latino-americana) continua significativamente abaixo da média europeia. Também, diferente dos sistemas europeus, é o contexto jurídico e o próprio sistema de relações trabalhistas. Os direitos trabalhistas passam a constar na Constituição (Título II, dos direitos e garantias fundamentais), sem, todavia, modificar os pilares do modelo de *state corporatism* das relações trabalhistas, herdado da ditadura de Getúlio Vargas (Cook, 2007): é de fato substancialmente mantida a lógica do sindicalismo único (em detrimento da liberdade sindical), a negociação territorial, o financiamento público do sindicato.

A década de 1990 é marcada por reformas pontuais, como a *lei n.9.601/98* (sobre o contrato de trabalho por prazo determinado) que altera o artigo 59 da Clt, estabelecendo a possibilidade de compensação da jornada extraordinária em até um ano, e a autorização para terceirizar, confirmada pela súmula n.331 do Tribunal superior do trabalho (Tst) (Krein, 2004). No início dos anos 2000, a *nova lei do empregado doméstico* (lei n.11.324/2006) ou a *lei do motorista profissional* (lei n.13.103/2015) autorizam a jornada de 12 horas, ao arpejo da norma constitucional vigente, que limitava a jornada ao máximo de 8 horas de trabalho.

No entanto, o sistema da contratação coletiva, ancorado ao modelo de *state corporatism*, continua com conquistas e avanços, limitados a alguns setores estratégicos, se mantendo extremamente fragmentado e polarizado (Carbonai, 2019). Ao contrário, o quadro político mudará profundamente, favorecido por dois fenômenos: a predominância de uma imprensa contrária aos governos Lula e Dilma (a narrativa negativa sobre o Pt e o petismo, tanto no período pré-governamental quanto no governamental), a rejeição do Pt por parte de uma parcela significativa do eleitorado – o assim chamado «antipetismo» (Azevedo, 2018; Paiva *et al.* 2016). Enfim, o processo de impeachment, em 2016, que deflagra o aprofundamento destas alterações legais; a partir de então, uma série de Mp e leis ordinárias são aprovadas, alterando profundamente as bases legais que disciplinam as relações de trabalho.

Ao mesmo tempo, ocorre também uma significativa redução das despesas e da generosidade do *welfare*. Em dezembro de 2016 ocorre a primeira alteração legislativa relevante no período: a Ec n.95 determina o congelamento das despesas com saúde, educação, moradia e trabalho por 20 anos (Brasil, 2016). Apenas em 2019, esse contingenciamento de gastos resultou na perda de R\$ 20 bilhões em investimentos na saúde e R\$ 32,6 bilhões em educação. Resultou, também, em significativa piora nas



condições de oferta e qualidade do Sistema único de saúde (Sus); aliás, algumas pesquisas na área médica observam o retorno de doenças já praticamente erradicadas, como o sarampo ou a dengue, além do aumento da mortalidade infantil e materna, e da mortalidade precoce em doenças crônicas como câncer (Pellanda, 2020).

2. A reforma trabalhista de 2017

As leis n.13.429 e n.13.467, ambas de 2017, aprovadas com uma velocidade ímpar e sem qualquer discussão pública, alteram mais de 200 dispositivos da Clt e da lei do trabalho temporário, ampliando as possibilidades de terceirização e a criação de contratos precários.

A reforma trabalhista facilita a dispensa e a majoração da jornada, e fragiliza a atuação dos sindicatos, entre outras alterações (Souto Maior, Severo, 2017; 2019; Krein, 2018). A lei introduz importantes mudanças sobre a possibilidade de criação de uma comissão de empregados no âmbito da empresa, em uma clara tentativa de esvaziar a atividade sindical, através da instauração de uma instância de concorrência da representação sindical tradicional; a comissão poderá, inclusive, acompanhar as negociações para a celebração de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, sem prejuízo da atribuição constitucional dos sindicatos. O art.611-B limita a ação sindical, elencando o que é possível negociar através do sindicato e o que é proibido negociar.

Sublinhando esse descaso com a questão da jornada, em outra regra, a reforma introduz a possibilidade de acordo individual para realização de jornada regular de 12h, sem intervalo e com possibilidade de extensão desse tempo de trabalho.

A lei n.13.467 também introduz a possibilidade de adesão a Plano de demissão voluntária ou incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, tendo como consequência a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação de emprego (art.477-B). Inclui, também, a possibilidade de firmar «termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato», referindo que o termo «discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas» (art.507).

Esses dispositivos estabelecem verdadeira vedação de acesso à justiça, o que além de ferir direito fundamental contido no artigo 5º da Constituição, também afeta a atuação sindical, na defesa judicial dos direitos dos trabalhadores que representa (Galvão, Castro, Krein, Teixeira, 2019). A reforma, de fato, reorganiza o campo de atuação sindical. Entre os exemplos, a lei n.13.467/2017 altera dispositivos da lei n.13.429/2017 ampliando as atividades que podem ser terceirizadas: a terceirização pulveriza a classe trabalhadora, impedindo que pessoas que trabalham em um mesmo ambiente se identifiquem para lutas comuns, fragilizando inclusive o conceito de categoria profissional, e dificultando atuações coletivas para coibir o



ataque a direitos sociais.

A lei n.13.467 ainda suprime a obrigatoriedade da contribuição para o sindicato. O «imposto sindical» passa a ser denominado de «contribuição sindical» (art.578) e seu desconto fica «condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal» (artt.579; 582; 583). Importa notar que, quando as assembleias sindicais começaram a se organizar e a deliberar a manutenção de contribuições capazes de garantir o funcionamento do sindicato, o governo editou uma medida (Mp n.873 de março de 2019) alterando artigos já modificados na Clt pela lei n.13.467, no intuito de criar outro obstáculo para a arrecadação da contribuição sindical. Tal medida, no entanto, teve vigência até 28/6/2019 e não foi convertida em lei.

A reforma, ainda, criou a modalidade de trabalho intermitente. No art.452-A, se o empregado for convocado e aceitar o trabalho, mas não comparecer, terá de pagar multa ao empregador. Se comparecer, receberá apenas pelas horas trabalhadas. Há, ainda, a possibilidade de que seja contratado e passe mais de um mês sem trabalho e sem nada receber. Além disso, quanto às férias a previsão é a de que o trabalhador não será chamado durante um mês por ano. Entretanto, também nada receberá a título de férias, o que afronta disposição expressa do artigo 7 da Constituição. Conforme o relator do projeto, o trabalho intermitente deveria permitir a absorção pelo mercado de trabalho dos milhões de brasileiros que integram as estatísticas oficiais do desemprego, do subemprego e dos que desistiram de procurar por um emprego, após anos de busca infrutífera por uma ocupação no mercado. O que se verificou, porém, foi o óbvio: o empregador transformou o emprego estável em precário, mantendo o subemprego na informalidade.

A lei n.13.467, ainda, obriga a mulher gestante ou lactante a levar atestado médico para a empresa, a fim de que seja afastada do ambiente insalubre de trabalho, colocando-a em situação de extrema fragilidade diante do empregador. As despedidas são facilitadas (art.477-A) em clara tentativa de negar validade à Convenção n.158 da Organização internacional do trabalho (Oit), cuja aplicação no âmbito interno já havia sido admitida no chamado caso Embraer. Cria-se depois a figura do “hipersuficiente”, ao dispor que trabalhador com remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social pode firmar cláusula compromissória de arbitragem (art.507-A).

Quanto à fase de execução, a Clt passa a exigir que as partes promovam a execução (art.878), comprometendo a ideia de «inquisitorialidade» que identifica o processo do trabalho. Busca-se, também, anular a possibilidade de correção dos créditos trabalhistas fixando um índice, a taxa referencial diária (Trd), cujo valor está estagnado desde 2017 (art.879). O critério de atualização não é utilizado pelas instituições financeiras, quando credoras¹. Logo, trata-se de regra que pretende

¹ Importante mencionar, quanto a esse artigo, a interposição da ação direta de constitucionalidade (Adc) 58 e 59, junto ao Stf, cuja decisão já foi iniciada, contando votos suficientes para afastar a Trd como critério de atualização monetária, exatamente porque se trata de um índice que não atualiza. Atualmente, a Justiça do trabalho pratica o índice de preços ao consumidor amplo especial (Ipc-a-E) como



acabar com a efetividade da execução trabalhista, o que também ocorre com outras alterações que dificultam o protesto da sentença (art.883-A) e mitigam as exigências de depósito recursal (art.899, § 9º) e garantia para a execução (art.884).

3. A lei da liberdade econômica e a emenda constitucional n.103

Em 2019 a lei n.13.874 de 2019 (a assim chamada *lei da liberdade econômica*) oriunda da Mp n.881, apresentada no dia primeiro de maio em ato claramente simbólico de desrespeito à memória da luta dos trabalhadores, fixa princípios contrários à ordem constitucional, estabelecendo a supremacia das liberdades individuais, em lugar da solidariedade e da inclusão social. A lei n.13.874 de 2019 está dentro do bojo de reformas legislativas que afetam o mundo do trabalho, não apenas por seu aspecto simbólico. O artigo 15 altera vários dispositivos da Clt: por exemplo, aumenta o prazo para o registro do vínculo de emprego na Carteira de trabalho e previdência social (Ctps) assim como o §2º do art.74, da Clt, que fixa o dever de registro escrito da jornada de trabalho. A alteração é para dispor que esse dever se aplica apenas para «os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores», enquanto a norma até então vigente dispunha que a obrigação de registro se aplicava a todas as empresas com mais de 10 empregados. Ainda, cria a possibilidade de «registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho» (§ 4º inserido no art.74 da Clt). Trata-se de uma prática já adotada por grandes empresas, de manter apenas registro da jornada extraordinária, quando realizada.

Também faz parte do pacote de alterações na legislação social, a chamada *reforma da previdência*. As alterações inseridas no texto constitucional pela Ec n.103/2019 tornaram necessário para o trabalhador brasileiro contribuir pelo tempo mínimo de 20 anos se homem e 15 se mulher, para que possa obter aposentadoria com renda igual a 60% da média de todos os salários de contribuição, assegurado o salário mínimo. A forma de cálculo faz com que praticamente todos os aposentados recebam apenas o mínimo. A aposentadoria integral é obtida apenas após a mulher trabalhadora contribuir por 35 anos e o homem, por 40 anos. Deverá, também, ser observada a idade mínima de 62 e 65 anos, respectivamente. Ou seja, na prática ficará quase impossível obter aposentadoria no Brasil (Dieese, 2019).

Segundo estudo de José Dari Krein e Vitor Araújo Filgueiras (2016) seria possível aumentar a receita da previdência social com o mero respeito à lei trabalhista: formalizando o trabalho assalariado sem carteira assinada (receita de R\$ 47 bilhões), terminando com as remunerações «por fora» (mais de R\$ 20 bilhões), atuando pelo reembolso por parte das empresas das despesas com acidentes de trabalho (R\$ 8,8 bilhões), diferenciando o enquadramento dos acidentes de trabalho das doenças comuns (R\$ 17 bilhões), entre outras providências. Krein e Filgueiras (2016) apontam, ainda, que apenas em 2014 foram extraídos do patrimônio da classe trabalhadora: R\$ 1,1 bilhão com isenção para a Fifa; R\$ 2,1 bilhões em desvios na Petrobrás; R\$13,2 bilhões

critério de atualização. As Adc's n.58 e n.59 ainda não foram incluídas em pauta para finalização do julgamento; sobre a questão ver Araújo e Calcini (2020).



com desonerações na folha de pagamento; R\$ 2 bilhões não recolhidos nas lides trabalhistas e R\$ 104 bilhões em isenções tributárias. Isso sem mencionar a sonegação institucionalizada através de acordos realizados todos os dias na Justiça do trabalho, lançando verbas salariais como indenizatórias apenas para que não incidam encargos previdenciários. Além disso, o mecanismo da desvinculação de recursos da união (Dru) vem desviando, para o pagamento da dívida pública, receitas que seriam da seguridade social: só em 2015, essa desvinculação foi da ordem de R\$ 63 bilhões.

Em 2017 a Comissão parlamentar de inquérito (Cpi), que investigou o sistema de previdência pública, para buscar entender que déficit era esse que o governo tão zelosamente pretendia sanar, produziu um relatório de 253 páginas, aprovado por unanimidade, relatando a inexistência do déficit (Agência Senado, 2017). Também, conforme o relatório, as empresas privadas devem R\$ 450 bilhões de reais à previdência, e que parte importante do valor arrecadado é utilizada para pagar outras dívidas, através da Dru. Ao final, a Cpi propõe «o aumento do teto dos benefícios pagos pelo Instituto nacional do seguro social (Inss) para 10 salários mínimos, o equivalente hoje a R\$ 9.370,00, quase o dobro do valor atual». Aponta, ainda, que seria suficiente criar mecanismos de combate às fraudes, ter mais rigor na cobrança dos grandes devedores e estancar o desvio de recursos para outros setores, para que tudo funcione de maneira inclusive a economizar recursos para o Estado. Há trecho do relatório que salienta haver inconsistência de dados e de informações anunciadas pelo poder executivo, com o mero intuito de desenhar um futuro aterrorizante e totalmente inverossímil, para acabar com a previdência pública e criar um campo para atuação das empresas privadas.

O sistema de seguridade previsto na Constituição de 1988 está pautado na ideia de solidariedade, ou seja, de que aqueles que conseguem atuar dentro do sistema capitalista, vendendo sua força de trabalho, ajudarão a formar a reserva que permitirá a sobrevivência de quem não tem essa condição, porque nasceu com problemas graves de saúde, porque se acidentou no trabalho ou porque sofreu de um adoecimento que o impede de seguir trabalhando. Esse é o aspecto fundamental que a emenda constitucional n.103, de 2019, altera. A noção de seguridade social parte justamente desse pressuposto: existe um dever social de sustentabilidade de todas e todos, independentemente de sua utilidade para o capital. O sistema de seguridade social instituído no Brasil e em outros Países capitalistas reconhece essa necessidade de manutenção da sobrevivência de quem, em princípio, não serve ao sistema, como forma de viabilizar o convívio social. É exatamente por isso que a Constituição brasileira, em seu art.195, exige contribuição para a formação da fonte de custeio, para que surja o direito ao benefício. A estrutura tripartite em que se funda o sistema de seguridade social representa o modo como ele é custeado, repartindo o encargo entre o segurado, as empresas, os entes públicos e os cidadãos em geral. Ao aumentar a idade para aposentadoria, inclusive as especiais, dificultar acesso a benefícios já previstos em lei e reduzir valores, a Ec n.103 atinge todo o sistema de seguridade social.

Conforme dados da Pesquisa nacional por amostra de domicílios (Pnad) de 2017, 14,1% da população brasileira recebia algum tipo de aposentadoria ou pensão, num total de R\$ 51 bilhões, pagos a cerca de 29 milhões de pessoas todo mês. Mais de 80% dessas pessoas tinham na aposentadoria a única fonte de renda. Quase 60% das famílias nas quais 50% ou



mais da renda familiar eram provenientes da aposentadoria de um ou mais de seus membros (16 milhões de pessoas), tinham renda familiar per capita de 1 salário mínimo ou menos, e 32% dessas famílias (9 milhões de pessoas) tinham renda familiar per capita de meio salário mínimo ou menos. Ou seja, uma parcela expressiva da população depende inteiramente (ou principalmente) do benefício previdenciário para sobreviver. A pura e simples supressão de benefícios que permitem a sobrevivência física de milhões de pessoas, acompanhada de um sistema obrigatório de capitalização individual, determinará o fim do sistema de seguridade social e a abertura de um nicho de exploração econômica para as principais instituições financeiras do País, gestoras de planos de previdência privada (Cardoso, 2019).

4. 2020: a chegada da Covid-19 e as novas pequenas e profundas “reformas”

Em 26 de fevereiro de 2020, o primeiro caso de contaminação por Covid-19 no Brasil foi registrado. Em 01 de outubro já eram contabilizados, pelos índices oficiais, 143.910 óbitos e 4.813.989 pessoas infectadas no País (G1, 2020). De acordo com uma pesquisa da Universidade federal de Pelotas (Ufpel), para cada caso de Covid-19 oficialmente confirmado no Brasil, existem, pelo menos, sete casos reais na população dos principais centros urbanos brasileiros (Agência Brasil, 2020). A discrepância se dá em razão da subnotificação e da inexistência de uma política de testagem.

Decretado o estado de calamidade pública, o governo publica inúmeras medidas provisórias, duas delas voltadas a questões trabalhistas, ambas fortemente questionadas por parte das organizações sindicais. A Mp n.927 autoriza o teletrabalho sem que o empregador garanta condições técnicas e ergonômicas para a realização do trabalho; férias sem pagamento; compensação do período de isolamento com horas de trabalho; extensão sem limites da jornada dos profissionais de saúde, entre outras alterações. Apenas a extensão da jornada para profissionais da saúde, que implica maior tempo de exposição à Covid-19 e mais exaustão, já tem provocado, como efeito prático, o afastamento de profissionais da saúde, já contaminados. De acordo com o Boletim epidemiológico do governo federal, até o final de junho de 2020, 173.440 profissionais ligados à saúde foram contaminados; 1.219 foram internados com crise respiratória aguda e 176 faleceram (Brasil, 2020).

A outra medida adotada pelo governo federal, a Mp n.936, já foi aprovada nas duas casas do Congresso nacional e sancionada (lei n.14.020). Essa lei autoriza redução de salário e jornada, por acordo individual, oferecendo em troca um valor indenizatório e irrisório de complementação emergencial de renda. Sob o argumento de que com isso o governo evitaria o desemprego, a lei autoriza a perda de até 70% do salário, por meio de acordo individual, ou suspensão completa do pagamento, enquanto durar a pandemia, de modo que o vínculo se mantém, mas a renda não. Mesmo assim, o Brasil atingiu nos últimos meses o recorde em número de pessoas desempregadas e de pessoas que simplesmente pararam de procurar emprego: o Brasil tem mais pessoas economicamente ativas e desempregadas do que contratadas. São 88 milhões de adultos sem emprego e 86 milhões empregados. A taxa oficial de desemprego subiu para 12,9% no trimestre encerrado em maio/2020, atingindo 12,7 milhões de pessoas. Segundo o Instituto



brasileiro de geografia e estatística (Ibge), na quarta semana de setembro de 2020, o número de pessoas desempregadas atingiu a marca de 14 milhões (Batista, 2020).

Até o dia 29 de junho o Ministério da justiça havia registrado acordos de redução de salário envolvendo 11.698.243 de trabalhadoras e trabalhadores. Pessoas que estão certamente contingenciando gastos básicos com alimentação e vestimenta, quando não contraindo empréstimos bancários para dar conta das despesas ordinárias. O endividamento das famílias brasileiras, que já atingia 64% em 2019, em junho de 2020 chegou a 67,1% (Saraiva, 2020). Não há como desconhecer, porém, que mesmo para quem tem a possibilidade de se isolar, permanecer em casa traz, como consequência imediata, o aumento de gastos ordinários com alimentação, água e luz. Para quem tem a possibilidade de realizar o teletrabalho, pode também implicar mais gastos com Internet. Nesse contexto, torna-se ainda mais ilógico promover redução de salário, pouco importando que isso ocorra através de acordo individual ou norma coletiva.

A lei n.14.020 ainda altera a lei n.8.213, que trata de benefícios previdenciários, dispondo que «empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Inss, dispensada a licitação» (Art.117-A). A regra estimula a privatização do sistema previdenciário, na linha da já referida Ec n.103. Atende a interesse do setor financeiro, pois promove a abertura de um nicho de exploração econômica para as empresas gestoras de previdência privada.

As alterações legislativas realizadas contaram não apenas com uma atuação comprometida do governo federal, mas também com o decisivo empenho dos outros poderes. O parlamento atuou fortemente para converter em lei, em curto período de tempo, o texto da Mp n.936. E tem feito o mesmo em relação à Mp n.927. O Supremo tribunal federal, por sua vez, chamado a se manifestar sobre os termos da Mp n.936/2020, na Ação direta de inconstitucionalidade (Adi) n.6363, decidiu que «em razão do momento excepcional, a previsão de acordo individual» para redução de salário e jornada «é razoável, pois garante uma renda mínima ao trabalhador e preserva o vínculo de emprego ao fim da crise». Segundo sua linha de raciocínio, a «atuação do sindicato, abrindo negociação coletiva ou não se manifestando no prazo legal, geraria insegurança jurídica e aumentaria o risco de desemprego». Tudo isso a despeito da regra constitucional expressa no artigo 7º, inciso VI, segundo o qual é direito fundamental das trabalhadoras e dos trabalhadores a «irredutibilidade salarial, salvo negociação coletiva». A decisão, proferida no dia 17/4/2020, diz que a regra que autoriza acordo individual para reduzir salário e jornada não fere a referida norma constitucional porque «não há conflito entre empregados e empregadores, mas uma convergência sobre a necessidade de manutenção da atividade empresarial e do emprego». Nega-se a literalidade do texto e o conflito histórico que o embasa.

Além das medidas legislativas já referidas, o presidente da Câmara defendeu publicamente nos últimos dias a redução dos salários dos servidores públicos, como forma de manutenção do auxílio emergencial por um período maior de tempo. O ministro da economia Paulo Guedes concedeu entrevistas defendendo nova legislação para prever contratação por hora trabalhada, com supressão do Fundo de garantia do tempo de serviço (Fgts) e do recolhimento



previdenciário. Percebe-se que o argumento não muda, mas a perversidade aumenta: quem vive do trabalho deve ser sacrificado, levado ao endividamento, como se esse fosse o único caminho para que alguma renda seja alcançada a quem está na miséria e como se houvesse alguma garantia de trabalho em um País como o Brasil, no qual não há estabilidade (senão para servidores públicos) nem dever de motivação da despedida.

5. Conclusão

Dentre os efeitos da lei n.13.467 fica evidente a diminuição das transferências para as organizações sindicais. Um verdadeiro enxugamento da estrutura sindical e sua capacidade de negociação. Muitas entidades admitem a necessidade de “reinventar-se”, para manter estruturas e prestar serviços, bem como transferências para centrais sindicais, confederações e federações (Carbonai, Rezende Machado, 2019). A revogação do imposto sindical teve um impacto maior nas organizações de trabalhadores: o repasse caiu de 2,24 bilhões de reais, em 2017, para 207,6 milhões, em 2018. No que diz respeito ao empregador, passou de 806 milhões para 207,6 milhões (Silva, 2019). As repercussões são bastante evidentes também em termos de emprego nas próprias organizações sindicais brasileiras. A tendência de redução do quadro de funcionários foi observada antes mesmo da aprovação da reforma. No entanto, o saldo negativo mensal das restrições do trabalho começa justamente em 2017, nos meses que antecederam à aprovação da reforma: já estava claro antes de sua aprovação que a reforma de qualquer forma reduziria o tamanho do sistema sindical brasileiro: desde abril de 2017, com uma média de cerca de 400 restrições a menos por mês (Costa, 2019).

Em 2018 houve uma redução significativa também no número de instrumentos coletivos (cadastrados no sistema Mediador). Em janeiro de 2018 verificou-se um decréscimo de cerca de 28% dos acordos e 41% das convenções coletivas. No segundo semestre de 2018 houve uma recuperação no número de registros, embora ainda insuficiente para recuperar o patamar de 2017. No final do ano, tanto os convênios quanto as convenções diminuíram 18% em relação ao número de registros do ano anterior (Costa, 2019).

O próprio modelo de negociação coletiva (negociação territorial, sindicalismo único, ênfase nas cláusulas econômicas) e a extrema fragmentação da representação sindical (cerca de 17 mil organizações sindicais, entre sindicatos, federações, confederações e centrais) não permitem avanços relevantes em termos contratuais. Por certo, o sistema sindical não permite superar as desigualdades estruturais do mercado do trabalho brasileiro. Em 2019, o rendimento médio mensal dos trabalhos das pessoas brancas era de R\$ 2.999,00, enquanto das pardas era de R\$ 1.719,00 e das pretas de R\$ 1.673,00. O rendimento médio mensal de todos os trabalhos dos homens era de R\$ 2.555,00, enquanto o das mulheres era de R\$ 1.985,00 (Ibge, 2020). O Ibge mostra, também, que o rendimento médio mensal real de todos os trabalhos foi de R\$ 2.308,00 no ano passado. O que significa que a redução de salário permitida pela lei n.14.020 fará com que essas pessoas que estão na média tenham que sobreviver com menos de um salário mínimo, caso aplicado o percentual de redução de 70%. E, tratando-se de uma média,



não é difícil concluir que há um número muito significativo de pessoas que já sobrevivem com um salário mínimo (R\$ 1.045,00), de modo que a redução, se realizada, implicará certamente colocá-las em condição de indigência. O valor do rendimento médio é menor do que era em 2014 e considera diferenças muito grandes entre as regiões do País. No Nordeste, o valor médio atingiu o máximo de R\$ 1.588,00 (Ibge, 2020). O índice Gini, coeficiente que mede concentração e desigualdade econômica – variando de 0 (perfeita igualdade) até 1 (máxima concentração e desigualdade) – se manteve em 0,509 em 2019: depois de 2012 houve uma redução, até 2015, para depois continuar aumentando até os níveis máximos atuais (Ibge, 2020).

O isolamento social determinado pelo avanço da Covid-19 encontrou um País desamparado, em que a maioria absoluta da população, trabalhando de modo precário ou informal, não tem condições de sobreviver por mais de uma semana, se não trabalhar. A falta dos investimentos em compra e distribuição de equipamentos de proteção e de tratamento completa um quadro de absoluto desespero social. O Brasil está completamente sem condições de resistir e superar a crise sanitária, social e econômica que enfrenta atualmente. E não o fará, se não houver alteração profunda na orientação política acerca da regulação dos direitos sociais de quem necessita do trabalho para viver.

Referências bibliográficas / References

- Agência Brasil, *Pesquisa da Ufpel estima subnotificação de casos de Covid-19 no Brasil*, 2020, em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-06/pesquisa-da-ufpel-estima-subnotificacao-de-casos-de-covid-19-no-brasil>, acessado 4 de outubro de 2020.
- Agência Senado, *Cpi da previdência aprova relatório final por unanimidade*, «Senado Notícias», 2017, em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/25/cpi-da-previdencia-aprova-relatorio-final-por-unanimidade>, acessado 4 de outubro de 2020.
- Azevedo F.A., *Pt, eleições e editoriais da grande imprensa (1989-2014)*, «Opinião Pública», 24(2), 2018, pp.270-290.
- Bastos P.P.Z., *Ascensão e crise do governo Dilma Rousseff e o golpe de 2016: poder estrutural, contradição e ideologia*, «Revista de Economia Contemporânea», 21(2), 2017.
- Batista V., *Taxa de desemprego sobe a 13,3% no trimestre até junho, diz Ibge. O resultado representa alta 6,9% em relação ao mesmo período do ano anterior*, [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/08/06/internas_economia,878933/taxa-de-desemprego-sobe-a-13-3-no-trimestre-ate-junho-diz-ibge.shtml#:~:text=com%20os%20efeitos%20da%20pandemia,domic%3%adlios%20cont%3%adnua%20\(pnad%20cont%3%adnua\)%2c](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/08/06/internas_economia,878933/taxa-de-desemprego-sobe-a-13-3-no-trimestre-ate-junho-diz-ibge.shtml#:~:text=com%20os%20efeitos%20da%20pandemia,domic%3%adlios%20cont%3%adnua%20(pnad%20cont%3%adnua)%2c), acessado 4 de outubro de 2020.
- Brasil, *Boletim epidemiológico especial, Ministério da saúde*, 2020, em <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47179-novo-boletim-epidemiologico-da-covid-19-traz-balanco-de-infecoes-em-profissionais-de-saude>, acessado 4 de outubro de 2020.



- Brasil, *Emenda constitucional n.95 de 15 de dezembro de 2016. Altera o ato das disposições constitucionais transitórias, para instituir o novo regime fiscal, e dá outras providências*, 2016, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm, acessado 4 de outubro de 2020.
- Carbonai D., *Labor Reform in Brazil, Politics, and Sindicatos. Notes on the General Strikes of 2017*, «Journal of Politics in Latin America», 11(2), 2019, pp.231-245.
- Carbonai D., Rezende Machado T., *Sindicato dos metalúrgicos e relações industriais no Vale do Rio dos Sinos. Notas de pesquisa*, XVI encontro nacional da Abet, 2019, Salvador (BA).
- Cardoso A., *A previdência social, o consumo das famílias e a equidade*, «Le Monde Diplomatique Brasil», 2019, em <https://diplomatique.org.br/a-previdencia-social-o-consumo-das-familias-e-a-equidade/>, acessado 4 de outubro de 2020.
- Cook M.L., *The Politics of Labor Reform in Latin America. Between Flexibility and Rights*, Penn State Press, University Park (PA), 2007.
- Costa L.A.R., *A estrutura sindical e a negociação coletiva brasileira nos anos 2000 e os primeiros impactos da reforma trabalhista (lei n.13.467/17)*, XVI encontro nacional da Abet, 2019, Salvador (BA).
- De Araújo F.C., Calcini R.S., *Stf suspende julgamento de todas as ações trabalhistas que envolvam a discussão de índice de correção monetária (Tr x Ipca-E)*, 2020, em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/329876/stf-suspende-julgamento-de-todas-as-acoes-trabalhistas-que-envolvam-a-discussao-de-indice-de-correcao-monetaria--tr-x-ipca-e>, acessado em 5 de setembro 2020.
- Dieese, *Medida provisória n.927: crise do coronavírus cai na conta do trabalhador*, Nota técnica 226, 2020, em <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec226AnaliseMP927.html>, acessado em outubro 2020.
- Dieese, *Pec n.06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da previdência*, Nota técnica 202, 2019, em <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec202MulherPrevidencia.html>, acessado em outubro 2020.
- Dombrowski O., *Conservador nos costumes e liberal na economia. Liberdade, igualdade e democracia em Burke, Oakeshott e Hayek*, «Revista Katálysis», 23(2), 2020, pp.223-234.
- Dutra R.Q., De Jesus S.C., *Medida provisória n.905/2019 Programa verde amarelo: a reforma dentro da reforma trabalhista*, «Trabalho, Educação e Saúde», 18(2), 2020.
- G 1, *Brasil tem média móvel de 698 mortes por corona vírus*, 2020, em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/01/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-1-de-outubro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>, acessado em outubro 2020.
- Galvão A., Castro B., Krein J.D., Teixeira M.O., *Reforma trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo*, «Caderno Crh», 32(86), 2019, pp.253-270.
- Ibge, *Pnad contínua 2019: rendimento do 1% que ganha mais equivale a 33,7 vezes o da metade da população que ganha menos*, 2020, em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27594-pnad-continua-2019-rendimento-do-1-que-ganha-mais-equi-vale-a-33-7-vezes-o-da-metade-da-populacao-que-ganha-menos>, acessado em março 2020.



- Kerstenetzky C.L., *O estado de bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo*, Elsevier, Rio de Janeiro, 2012.
- Krein J., *A reforma trabalhista de Fhc: análise de sua efetividade*, «Revista Trabalhista. Direito e Processo», 24, 2004, pp.270-299.
- Krein J.D., Filgueiras V.A., *Reforma da previdência para quem? Proposta para uma reforma efetiva e pragmática*, 2016, em <https://www.ecodebate.com.br/2016/05/18/reforma-da-previdencia-para-quem-proposta-para-uma-reforma-efetiva-e-pragmatica-por-vitor-araujo-filgueiras-e-jose-dari-krein/>, acessado em março 2019.
- Krein J.D., *O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista*, «Tempo Social», 30(1), 2018, pp.77-104.
- Krein J.D., Filgueiras V.A., *Reforma da previdência para quem?*, 2016, em <http://plataformapoliticasocial.com.br/reforma-da-previdencia-para-quem/>, acessado em março 2019.
- Paiva D., Krause S., Lameirão Paz A., *O eleitor antipetista: partidatismo e avaliação retrospectiva*, «Opinião Pública», 22(3), 2016, pp.638-674.
- Pellanda A., *Em 2019, a educação perdeu R\$ 32,6 bi para o teto de gastos*, «Le Monde Diplomatique», Acervo on line, 2020, em <https://diplomatique.org.br/a-educacao-perdeu-r-326-bi-para-a-ec-95-do-teto-de-gastos/>, acessado em março 2020.
- Prandi R., Carneiro J.L., *Em nome do pai: justificativas do voto dos deputados federais evangélicos e não evangélicos na abertura do impeachment de Dilma Rousseff*, «Revista Brasileira de Ciências Sociais», 33(96), 2017.
- Saraiva A., *Parcela de famílias endividadas registra patamar recorde em junho*, 2020, em <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/18/parcela-de-familias-endividadas-registra-patamar-recorde-em-junho-mostra-cnc.ghtml>, acessado em outubro 2020.
- Silva C., *Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no primeiro ano da reforma trabalhista*, 2019, em [https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista,70002743950#:~:text=O%20impacto%20foi%20maior%20para,R%24%20207%2C6%20milh%C3%B5es.](https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista,70002743950#:~:text=O%20impacto%20foi%20maior%20para,R%24%20207%2C6%20milh%C3%B5es.,), acessado em outubro 2020.
- Singer A., *Quatro notas sobre as classes sociais nos dez anos do lulismo*, «Psicologia Usp», 26(1), 2015, pp.7-14.
- Souto Maior J.L., Severo V. (coord.), *Resistência III. O direito do trabalho diz não à terceirização*, Expressão popular, São Paulo, 2019.
- Souto Maior J.L., Severo V., *Manual da reforma trabalhista. Pontos e contrapontos*, Editora Sensus, São Paulo, 2017.

Recibido: 08/07/2020

Aceptado: 23/11/2020

